



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005600/2009-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.550 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2018
Matéria Simples Federal - Omissão de receitas
Recorrente D P VALE VERDE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECADÊNCIA - RESP Nº 973.733/SC DO STJ - ART. 150, § 4º DO CTN

Havendo pagamento ainda que parcial de valores apurados no ano-calendário investigado pelo Fisco, e não se identificado a prática de atos fraudulentos, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, consoante entendimento consolidado no REsp 973.733/SC, julgado sob o rito de recursos repetitivos.

OMISSÃO DE RECEITAS - SIMPLES FEDERAL

Constatada a omissão de receitas por empresa optante pelo Simples Federal, é correto o procedimento adotado pela autoridade lançadora que as acresce às receitas já declaradas, aplicando-se as alíquotas respectivas para, ao final, abater os valores já recolhidos pelo contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Rogério Aparecido Gil, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos

Antonio Nepomuceno Feitosa, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado) , Carlos César Candal Moreira Filho, , Flavio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o processo de autos de infração lavrados para, dentro da Sistemática do Simples Federal, regrada pela Lei 9.713/96, exigir o recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre Folha - CPP.

Adiantando-me, aqui, esclareço que, por se tratar de demanda que revolve a omissão de receitas caracterizada pela constatação de depósitos bancários de origem não comprovada, houve a lavratura de "*Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira - RMF*" a fim de obter, junto às instituições financeiras, os dados e movimentos bancários do contribuinte.

Tendo em conta esta "quebra de sigilo bancário", quando o processo chegou a este Conselho, a 2ª Turma Ordinária da Extinta 2ª Câmara converteu o julgamento em diligência a fim de sobrestar o feito até que ocorresse o julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, em que se analisava, justamente, a constitucionalidade das regras encartadas na LC 105/01.

Ocorrido o julgamento do Recurso Extraordinário, os autos foram, então redistribuídos para este colegiado.

No caso, por ocasião da prolação da proposta de resolução acima tratada, a então Relatora, Viviane Vidal Wagner elaborou relatório conciso e suficientemente completo sobre o caso, razão pelo qual adoto-o integralmente:

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, os motivos da autuação, resumidamente, foram os que se seguem:

(i) o contribuinte foi intimado a apresentar os livros contábeis e fiscais, bem como os extratos da movimentação financeira realizada no ano-calendário 2004;

(ii) a apresentação incompleta dos extratos bancários ensejou a "Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação FinanceiraRMF", fls. 35 a 38, com amparo no art. 3º, inciso XI, do Decreto nº 3.724/2001;

(iii) a partir dos extratos das contas correntes bancárias mantidas pela fiscalizada, após a exclusão das transferências entre contas de mesma titularidade e os empréstimos obtidos, quando identificados (fls. 40 a 348), constatou-se que foram realizados depósitos e/ou créditos nas contas no valor de R\$ 15.836.602,78 (quinze milhões, oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e dois reais e setenta e oito centavos), no ano-calendário de 2004;

(iv) intimado a comprovar a origem dos recursos depositados e/ou creditados em suas contas correntes bancárias, fls. 349, o contribuinte apresentou um Instrumento Particular de Outorga de Mandato, fls. 362 e 363, justificando que a fiscalizada realizava compras de produtos agrícolas por conta e ordem de Terceiros e, assim, recebia mediante transferências bancárias, recursos para serem utilizados no pagamento das compras de verduras, frutas e legumes realizadas para Andorinha Supermercados Ltda;

(v) confrontando-se as cópias das notas fiscais emitidas pelos fornecedores nas vendas para o Supermercado Andorinha Ltda. e as cópias dos cheques emitidos pela D P VALE VERDE LTDA., para pagamentos desses fornecedores (parte juntados às fls. 364/595), verificou-se a compatibilidade com as transferências recebidas pela D P Vale Verde Ltda. do Andorinha Supermercados Ltda;

(vi) todavia, mesmo após excluídos os valores relativos às transferências efetuadas pelo Andorinha Supermercados Ltda., ainda restaram diferenças mensais cuja origem não foi comprovada, nem escrituradas no Livro Diário, fls. 598 a 698, caracterizando-se tal fato como omissão de receitas nos termos dos artigos 287 e 849 do RIR/99;

(vii) verificou-se, ainda, que se deixou de computar na base de cálculo do imposto simplificado, e em sua escrituração contábil, valores mensais de receitas operacionais, caracterizando omissão de receitas nos termos dos artigos 199 e 288, do RIR/99.

Na impugnação, o contribuinte alegou, em síntese:

(i) decadência quanto aos tributos apurados no período de 01 de janeiro de 2004 a 30 de novembro de 2004, por força da homologação tácita prevista na norma do caput e §§ 1º e 4º, do art. 150, do CTN;

(ii) que o Auditor Fiscal não considerou na apuração a dedução da quantia de R\$. 1.066.879,73, o que faria com que a movimentação financeira tributável, para efeito de lançamento de ofício, seria de R\$. 5.762.434,49, e não de R\$ 6.829.314,22, concluindo que a não exclusão dos valores lançados por homologação, pelo contribuinte, da base de cálculo do crédito tributário lançado de ofício resulta na cobrança indevida de valores, afirmando que tais valores já foram objeto de lançamento por homologação e respectivo recolhimento do crédito tributário apurado, pedindo a anulação do Auto de Infração para que se proceda à retificação do Termo de Constatação Fiscal, para fins de dedução dos valores indevidamente cobrados;

(iii) que o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 03/2010 relativo à sua exclusão do SIMPLES (fls. 836/846), foi fundamentado no Termo de Constatação Fiscal relativo ao auto de infração nº 0819000/04451/09 e, uma vez que ambos foram impugnados, estes não servem de fundamento para decisão sobre

o ato declaratório de exclusão do SIMPLES, a qual deve aguardar a decisão do recurso administrativo anteriormente interposto.

Por fim, requereu a anulação do ato declaratório de exclusão do SIMPLES e, alternativamente, a suspensão de sua aplicação até final decisão decorrente do procedimento fiscal nº 08.1.90.002007009932.

A 13ª turma de julgamento da DRJ SPOI decidiu julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido e julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 03/2010, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2004

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em decadência nos lançamentos de ofício efetuados dentro do prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN e de acordo com o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de listado da Fazenda em 18/08/2008.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS E VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

LANÇAMENTOS.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento do IRPJ implica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da Contribuição para a Seguridade Social INSS

Simples, também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

SIMPLES. EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica será excluída do SIMPLES se, na condição de empresa de pequeno porte, tiver auferido receita bruta superior àquela estabelecida na legislação de regência. A exclusão surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o referido limite.

Cientificado dessa decisão em 15/05/2012, o contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário em 14/06/2012 (fls.937 e ss.), em que, basicamente, repisa as razões da impugnação.

Aqui cabe, apenas, uma observação; na verdade o recurso voluntário, diferentemente do apontado no relatório acima, não repete, *ipsis literis*, os termos da impugnação já que, neste apelo, o contribuinte **não discute a questão afeita à sua exclusão do Simples.**

Este o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de cabimento, razão pela qual, dele conheço.

I Do problema da quebra de sigilo.

A despeito do problema da quebra de sigilo não ter sido aventada no recurso voluntário, é prudente aqui, até porque o processo ficou sobrestado por esta razão, que haja uma manifestação sobre o tema.

À época da oposição da impugnação e, inclusive, deste próprio recurso voluntário, a validade ou não, em especial, dos preceitos dos arts. 5º e 7º da Lei Complementar 105/01 não tinha ainda encontrado uma solução definitiva, ao menos, não no Poder Judiciário. Daí a existência de inúmeros recursos e discussões neste Conselho versando sobre a temática.

Em fevereiro do ano passado, todavia, o Supremo Tribunal Federal pôs um ponto final no assunto ao julgar, sob regime de repercussão geral, o Recurso Extraordinário de nº 601.314/SP, relatado pelo Min. Edson Fachin, entendendo, então, pela plena constitucionalidade da Lei Complementar supra. E aqui, inclusive para atender ao comando inserto no art. 62, §2º, do RICARF, transcrevo a seguir a respectiva ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES

FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 601.314/SP, Relator Min. Edson Fachin, sessão de 24/02/2016, Tribunal Pleno, publicado no DJe-198, divulgado em 15-09-2016 e Publicado em 16-09-2016).

Roma locuta questio finita. Não há mais o que se discutir acerca das disposições da Lei Complementar em análise, muito menos neste Conselho, em especial a vista dos preceitos do já citado art. 62, § 1º, II, "b", do RICARF.

II. Decadência.

O contribuinte sustenta ter ocorrido a decadência do direito do fisco de exigir os créditos objetos deste processo, relativos ao período compreendido entre janeiro e novembro de 2004, mormente por ter se verificado, na espécie, o decurso do prazo preconizado pelo art. 150, § 4º, do CTN.

A DRJ afastou esta alegação sob o argumento de se aplicar, ao caso concreto, as regras preconizadas pelo art. 173, I, do CTN e não aquelas descritas no citado art. 150, §4º, calcando o seu entendimento no Parecer PGFN/CAT de nº1.617/2008, afirmando, neste passo, que a exigência de diferenças apuradas se sujeitaria à modalidade de lançamento de ofício.

A meu ver, *venia concessa*, tal entendimento conflita não só com o próprio Parecer suscitado pela decisão primerva, como com a decisão do STJ prolatada nos autos do Recurso Especial de nº 973.733/SC, julgado sob o rito dos artigos 543-B e 543-C, do antigo CPC, cuja ementa transcrevo a seguir, até atender ao comando inserto no já citado art. 62, § 2º, do RICARF:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 973733/SC; Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009 e publicado em no DJe de 18/09/2009, RDTAPET vol. 24 p. 184).*

Isto porque, na hipótese, houve pagamento, ainda que parcial, de valores concernentes ao simples federal (fato atestado pela própria fiscalização e pelo acórdão da DRJ ao promover, inclusive, a exclusão das parcelas pagas do cômputo do tributos exigidos - fls. 704v/707); lado outro, vejam bem, não houve constatação de fraude, simulação ou dolo, não tendo sido exigida multa qualificada e, por fim, que a exigência dos valores relativos ao Simples Federal se sujeita à modalidade de lançamento por homologação, não há dúvidas sérias (basta, para tanto, se observar que o contribuinte efetuará o recolhimento do tributo independentemente de qualquer ato específico da administração fazendária)

Daí se aplicar, à espécie, a regra do art. 150, § 4º e não aquela contemplada no art. 173, I, do CTN.

Neste particular, veja-se o que dispõe o aludido art. 150, § 1º:

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Como dito, o contribuinte pagou antecipadamente o tributo, ainda que não no valor que, entendeu a Fiscalização, deveria tê-lo feito.

A teor do art. 5º da Lei 9.317/96 o fato gerador dos tributos versados neste regime era mensal, assim como também o era a obrigação de se antecipar o seu recolhimento:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais (...).

Como os pagamentos do Simples Federal eram feitos mensalmente (como ocorre na atual sistemática), vencendo-se até o 10 dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, a inação fiscal encerrou a sua homologação tácita e, por conseguinte, extinção, ao menos dos meses de janeiro a novembro de 2004, na forma do art. 156, V, do CTN, especialmente à vista do fato do recorrente ter sido comunicado da lavratura dos autos de infração ora polemizados em 30 de novembro de 2009 (doc. de fl. 782).

Por tais razões, voto por dar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

III Mérito.

Cumpra desde logo pontuar, como, aliás, muito apropriadamente o fez a decisão recorrida, que o contribuinte não se insurge contra os fatos apurados pela Fiscalização. Isto é, nem a impugnação, nem tampouco o recurso, questionam a ocorrência de "omissão de receitas", deixando, também, de trazer provas ou argumentos que pudessem ilidir a presunção surgida a partir da identificação de depósitos de origem não comprovada.

Como dito no relatório acima, o contribuinte também não atacou, por meio de seu recurso voluntário, a questão afeita à sua exclusão do Simples, matéria quanto a qual, portanto, operou-se o trânsito em julgado administrativo.

A discussão travada, pois, pelo recorrente cinge à questão afeita à composição da base de cálculo e à alegada desconsideração dos valores por ele suportados.

E, quanto, isso, a questão foi correta e exaustivamente esclarecida pela DRJ, tal qual se extrai do trecho abaixo transcrito:

10.2. O Termo de Constatação Fiscal contém três planilhas:

- a primeira, fls. 698v, é mero comparativo entre os valores informados na declaração (SIMPLES) relativos às receitas não decorrentes da prestação de serviços em confronto com os valores depositados ou creditados nas contas bancárias de titularidade da fiscalizada (constatados durante o procedimento fiscal);

- a segunda, fl. 699, demonstra os recursos que não tiveram sua origem comprovada, apesar do contribuinte ter sido intimado para tanto, nem forma escrituradas, ou seja, as diferenças mensais consideradas como omissão de receitas. Para tanto, parte do total dos valores depositados nas contas correntes bancárias do fiscalizado (2ª coluna da primeira planilha) e

exclui dos valores relativos às transferências efetuados pelo Andorinha Supermercados Ltda..

- a terceira, fls. 699, apresenta o cálculo da omissão de receitas operacionais, relativas às comissões auferidas.

10.3. O anexo denominado "Demonstrativo de percentuais aplicáveis sobre a receita bruta", fls. 700/700v, mostra a composição da receita bruta considerando a receita bruta mensal declarada somada às diferenças apuradas para fins de recálculo do SIMPLES, mês a mês incidente sobre a receita bruta decorrente das omissões de receita constatadas pela fiscalização que gerou novo enquadramento quanto aos percentuais dos tributos que compõem o SIMPLES>

10.3.1. O referido anexo considera os valores declarados pelo contribuinte e as diferenças apuradas (estas correspondem à soma dos valores não comprovados, a última colina da 2ª planilha do Termo, com as comissões auferidas, última coluna da 3ª planilha do referido Termo).

10.4. Ainda, o anexo "Demonstrativo de apuração dos valores não recolhidos", fl. 701/704, não deixa dúvidas quanto à consideração dos valores pagos pelo contribuinte: contém, mês a mês, a receita bruta declarada e o valor dos tributos englobados pelo SIMPLES que foram pagos, assim como o valor recalculado dos tributos e a diferença que é o valor ainda devido, não pago. Esta diferença decorre do recálculo dos percentuais incidentes sobre a receita bruta efetiva (denominada "acumulada" no anexo de fls. 700/700v, composta pela receita declarada somada com a receita omitida).

De fato, a Fiscalização não abateu do crédito as receitas já declaradas pelo contribuinte. O que fez, contudo, foi recompor a receita bruta **excluindo ao final, apenas, os valores já recolhidos**.

Não há vícios aqui e nem exigência de valores indevidos; adotou-se, tão só, forma de cálculo que, ao fim, leva ao mesmo resultado que se observaria caso tivesse o Fisco abatido dos valores apurados os montantes já recolhidos (a ordem dos fatores não altera o produto).

Neste passo, corretos tanto os autos de infração como o acórdão recorrido, pelo que nego provimento, neste tópico, ao recurso voluntário.

IV Conclusão.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para, reconhecendo-se a decadência do fisco constituir as exigências em relação aos meses de janeiro a novembro de 2004, cancelar a exigência fiscal quanto a este período.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

Processo nº 19515.005600/2009-39
Acórdão n.º **1302-002.550**

S1-C3T2
Fl. 1.109
